

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 310, DE 2003

Altera art. 8º da Lei nº9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a legislação do Salário-Educação.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Gastão Vieira

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 310, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader (PFL/RJ), altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.766, de 1998, de forma a acrescentar a possibilidade de aplicação dos recursos do salário-educação não só na educação especial, que já consta do texto original, mas também na educação indígena, desde que vinculadas ao ensino fundamental público.

Em seu parecer, o ilustre Deputado Murilo Zauith (PFL/MS), relator dessa proposição na Comissão de Educação e Cultura, reconhece não ser necessário promover essa alteração na lei vigente, pois, se for pública e oferecida no nível do ensino fundamental, a educação indígena já se encontra abrigada no referido dispositivo legal.

Entretanto, o relator vota pela aprovação do projeto de lei em exame, argumentando que, embora redundante, a alteração proposta daria maior clareza ao texto legal.

Apesar de comungarmos com a preocupação do autor da presente proposição, no sentido de assegurar recursos para o financiamento da educação indígena oferecida pelas redes públicas de ensino, entendemos que não é preciso promover a mudança do texto legal vigente, pelas razões apresentadas a seguir.

Em primeiro lugar, a contribuição social do salário-educação consiste em fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, abrangendo não só o ensino regular mas também as modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos, assim como a educação indígena e a educação para o campo. Portanto, não há ausência na legislação vigente, uma vez que a redação do texto legal inclui a educação escolar indígena oferecida pela rede pública no nível do ensino fundamental.

A redação do art. 8º da Lei nº 9.766, de 2008, ao fazer referência à educação especial, trata, na verdade, da possibilidade de destinação dos recursos do salário-educação às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. De fato, com base no caráter público do serviço educacional por elas prestado, essas instituições têm sido beneficiadas com recursos federais por meio de diferentes programas direcionados para a rede pública de ensino fundamental, tais como o antigo Programa Nacional de Transporte Escolar – PNTE e o Programa Dinheiro Direto na Escola – PPDE, executados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, órgão do Ministério da Educação.

Em segundo lugar, considerando que a legislação do salário-educação deverá sofrer modificações em decorrência da implantação de um novo modelo para o financiamento da educação básica pública, hoje em discussão no País, nesse momento não é recomendável ou prudente proceder a mudança da lei vigente.

Pelas razões acima expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 310, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Gastão Vieira
Relator